



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720192/2007-30
Recurso nº 342.079 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.919 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANA MARIA MANCINI ONGARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE PASTAGENS.

No que concerne à área de pastagens e suas implicações, merecem integral confirmação, através documentos hábeis e idôneos, as informações apresentadas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Mauricio Carvalho - Relator

EDITADO EM: 02/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2005	Declarado, fl. 03	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 86
05 - Área Ocupada com Benfeitorias	100,5 ha	0,3 ha	0,3 ha

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 86 a 90 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento e Anexos, fls. 01/04, através da qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 46.401,28, incidente sobre o imóvel rural denominado “Sítio São João”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.263.852-5, localizado no município de Sumaré/SP.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 03/04. O fiscal autuante relata que a contribuinte regularmente intimada não comprovou a totalidade da área declarada como benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural. O laudo apresentado à fiscalização descreveu como benfeitorias apenas 0,3 ha, motivo pela qual a área declarada na DITR foi glosada parcialmente conforme indicada no documento. Como consequência, foi alterado o grau de utilização para 2,0%, culminando com a aplicação da alíquota de cálculo de 0,07% para 2,00%, conforme tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96.

3. A interessada apresentou impugnação de fls. 32/44, aduzindo, em síntese que:

3.1 Ocorreu erro no preenchimento da declaração do ITR de 2005, que apurou a área de benfeitorias como sendo 100,5 ha, o correto é 0,3 ha, a diferença de área é considerada pastagem;

3.2 Para elucidar a situação do imóvel contratou serviços de um engenheiro para elaborar laudo técnico e retificar as declarações dos exercícios de 2004, 2006 e 2007 com as informações corretas relativas à distribuição da área de seu imóvel;

3.3 A multa de 75% não pode ser aplicada, pois o equívoco constatado nas informações prestadas na declaração do ITR do exercício de 2005 não é considerado como falta de declaração ou declaração inexata, vez que as informações prestadas foram confirmadas pelo fisco;

3.4 A multa questionada é uma sanção imposta pelo Estado, a qual deve ser alicerçada nos princípios da legalidade e da razoabilidade;

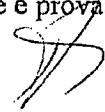
3.5 Os juros aplicados não merecem prosperar porque foram mantidas a base de cálculo e a alíquota do imposto;

3.6 Por último, requer desconstituição/anulação do lançamento, por estar ausente o motivo fático que o justifique.

4. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 48/53 e 55/79.

5. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas



foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ERRO DE FATO.

O lançamento efetuado somente poderá ser revisto se devidamente comprovado o erro de fato mediante documentos hábeis e idôneos. Em se tratando de área de pastagens para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR deve ser comprovada com laudo técnico e documentos que demonstrem inequivocamente a existência de animais na propriedade, conforme as normas que regulam a matéria.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS - TAXA SELIC A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 94 a 101, alegando em síntese:

- a) Que a DRJ no acórdão recorrido reconheceu a existência do erro de fato mas negou a existência das pastagens por suposta falta de comprovação, pois, para áreas com área abaixo de 200 ha não há exigência legal de uso efetivo da pastagem mas simplesmente a sua destinação ou uso potencial;
- b) Ainda que fosse possível superar a questão anterior, no período autuado o contribuinte havia firmado "Contrato Particular de Arrendamento Rural" com o objeto específico de cessão da área para exploração da atividade pecuária. Dessa forma, sendo os animais de propriedade de terceiro arrendatário, não podem ser declarados na DITR como pertencentes ao proprietário da área rural e sequer tem acesso ao controle dos rebanhos;
- c) Ainda, tendo sido posta a exigência da existência dos animais somente no acórdão guerreado, seguem cópias das declarações de vacinação dos anos de 2004 e 2005 e
- d) Dessa forma, requer pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.



É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ÁREA DE PASTAGENS

No presente recurso discute-se somente a existência de uma área de pastagens no valor de 100,2 ha.

Inicialmente cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei nº 8.629, de 1993, art. 6º, § 6º e IN SRF nº-256, de 2002, art. 25, § 2º, estando a área de pastagens dispensada da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária, considera-se área servida de pastagem a área efetivamente destinada pelo contribuinte para tais fins.

Contudo, não fica dispensada a prova eficaz da existência de tal área de pastagem, especialmente considerando que nenhuma informação nesse sentido foi apresentada na Diat competente do exercício autuado, especialmente as de nrs. 04 a 13 do Quadro Atividade Pecuária, fl. 08 que especifica as áreas de pastagens.

Para esse fim a interessada apresentou o Laudo Técnico de fls. 49 a 53. Nesse laudo está expresso que a propriedade conta com uma área de pastagens de 100,2 ha.

Dessa forma, considerando que este Laudo foi emitido por um órgão oficial do estado qual seja a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e veio acompanhado da respectiva ART, entendo que o mesmo faz prova hábil para o fim que se destina.

Diante disso restam superadas as demais questões recursais.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja aceita retificação de declaração considerando-se nos cálculos o valor de área de pastagens de 100,2 ha.


Rubens Maurício Carvalho - Relator